



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07248/12

Fl. 1/6

Entidade: Prefeitura Municipal de Sumé
Objeto: Avaliação de Obras, exercício 2011
Responsável: Francisco Duarte da Silva Neto (ex-Prefeito)
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – **PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ**. ANÁLISE DOS GASTOS COM OBRAS PÚBLICAS - EXERCÍCIO DE 2011 – Irregularidades com imputação de débito nas obras da barreira e calçada do Ginásio de Esportes. Regularidades das demais obras, sendo algumas com ressalvas. Aplicação de multa. Determinação à Auditoria. Recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO AC2 TC 01591 /2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise das obras e/ou serviços de engenharia, enquadrados nos critérios da Resolução RN TC 06/2003, realizados pela Prefeitura Municipal de Sumé, durante o exercício de 2011, tendo como responsável o então Prefeito, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto.

A Auditoria inspecionou as obras realizadas, no total de R\$ 5.638.414,14, equivalente a 94,30% dos dispêndios da espécie, as quais dizem respeito à:

ITEM	OBRA	VALOR PAGO EM (R\$)
01	Construção do Sistema de Esgotamento Sanitário (FUNASA TC/PAC 0476/2008)	2.810.240,73
02	Construção do Sistema de abastecimento D'água (FUNASA TC/PAC 0476/2008)	703.515,39
03	Construção do Sistema de Abastecimento D'água do Assentamento Mandacaru (FUNASA TC/PAC 0762/2009)	220.731,84
04	Construção de Unidade Básica de Saúde no Bairro Frei Damião (CEF CR 0276511-08)	220.068,55
05	Construção de Unidade Básica de Saúde no Assentamento Mandacaru (CEF CR 0276268-55)	84.924,51
06	Construção do Centro de Eventos do Bairro de Várzea Redonda (CEF CR 0310136-84)	165.637,21
07	Construção de Escola do campo na Comunidade PIO X (FNDE nº 700024/2010)	377.820,69
08	Construção do Centro de Educação e Desenvolvimento da Agricultura Familiar (CEF CR 0197574-84/2006)	88.617,26
09	Construção de pavimentação em paralelepípedo graníticos (CEF CR nº 0180393-39)	80.412,30
10	Pavimentação em paralelepípedo (CEF CR nº 0279469-41)	227.697,77
11	Pavimentação em paralelepípedo (Recursos próprios)	147.799,19
12	Ampliação de duas salas de aula na Creche Rita Cipriano Bezerra (recursos próprios)	32.275,80
13	Reforma da Sede da Secretaria de Educação do Município (recursos próprios)	34.367,12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07248/12

Fl. 2/6

14	Construção de muro de contorno em terreno da Secretaria de Educação p/ futura construção de escola (recursos próprios)	68.307,30
15	Construção de uma garagem no distrito Pio X (recursos próprios)	78.956,02
16	Construção de uma barreira de contenção e calçada no ginásio de esporte da escola do Pio X (recursos próprios) ¹	40.819,86
17	Construção do Centro do Artesão e Comércio (recursos próprios)	256.222,60
	SUBTOTAL	5.638.414,14
	TOTAL PAGO NO EXERCÍCIO DE 2012	5.976.701,91
	PERCENTUAL DAS OBRAS INSPECIONADAS	94,30%

A DICOP, ao analisar a defesa apresentada pelo ex-gestor, constatou a permanência das seguintes falhas e irregularidades:

1) excesso de pagamentos, com recursos próprios, no montante histórico de R\$ 130.846,79, nas seguintes obras:

Item	Obra	Valor (R\$)
1	Construção de barreira de contenção e calçada para conter infiltração no Ginásio de Esportes da Escola do Pio X	R\$ 18.134,19 ²
2	Construção do Centro do Artesão	R\$ 112.712,60
	Total do excesso de pagamentos	R\$ 130.846,79

2) Aterro e muro de contorno (Recursos próprios): do confronto das fotos de fls. 1.316 (inspeção do TCE/PB) e fls. 1.337 e 1.341 (defendente), entende-se que houve antecipação de pagamentos dos serviços de compactação do aterro, reboco e pintura do muro de contorno, em desacordo com a Resolução Normativa TCE nº 09/2009.

3) Construção de garagem no Distrito Pio X: entende-se que houve antecipação de pagamentos dos serviços elencados no quadro de fls. 831, que foram executados somente após a inspeção do TCE/PB, em desacordo com o disposto na Resolução Normativa TCE nº 09/2009.

4) Barreira de contenção e calçada PIO X: entende-se que o laudo apresentado não é tecnicamente conclusivo quanto à eficiência desta solução. Reitere-se o entendimento de que esta obra pública deveria ter sido lastreada em métodos de impermeabilização consagrados pela construção civil (manta ou pintura asfáltica, drenos etc), de modo a assegurar que as águas pluviais apresentadas nas fotos de fls. 902 fossem eficazmente drenadas.

5) Construção do centro de artesanato e comércio (serviços preliminares e fundações):

Ausência de sondagem do terreno antes da licitação. Culpa na modalidade negligência.

Solução de fundações em estacas considerada antieconômica. Incoerência da indicação de estacas com o sistema estrutural proposto. Despesa não comprovada.

Considerando a natureza das irregularidades mencionadas, o montante de recursos próprios envolvidos, em torno de R\$ 3.300.000,00 (fls. 1.255), **reitere-se a sugestão de instauração de processo, em autos apartados, com fins de acompanhar a execução e conclusão da construção do centro de artesanato e comércio.**

¹ Excesso calculado no relatório inicial, fls. 832

Total dos pagamentos.....R\$ 40.819,86;
· Avaliação dos serviços realizados..... .R\$ 4.335,04;
· Excesso de pagamentos..... .R\$ 36.484,82;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07248/12

Fl. 3/6

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 00491/15, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela:

- 1) Irregularidade das despesas realizadas com as obras elencadas em último relatório da Unidade Técnica, conforme fls. 1.602/1.607. REGULARIDADE das despesas realizadas com as demais obras analisadas no presente processo;
- 2) Aplicação de multa pessoal ao Gestor Municipal Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE;
- 3) Imputação de débito contra o referido Gestor em razão dos pagamentos irregulares de despesas, conforme liquidação da Auditoria e com valores devidamente atualizados;
- 4) Instauração de processo com o fim de acompanhar a execução e conclusão da obra de construção do Centro do Artesão e Comércio; e
- 5) Recomendação à atual gestão do Município de Sumé no sentido de evitar a reincidência das falhas ora apuradas.

Compareceram ao gabinete do Relator o então prefeito e o engenheiro responsável pela obra, com um pedido de inspeção in loco na obra de construção de barreira de contenção e calçada para conter infiltração no Ginásio de Esportes da Escola Pio X, vez que, segundo eles, não havia o excesso apontado pela Auditoria.

O Relator autorizou a inspeção, a fim de esclarecer aspectos duvidosos acerca da realização da obra de construção de barreira de contenção, que foi realizada pelo Auditor Rafael Moraes de Lima.

Em relatório de complementação de instrução, fls. 1619/1622, a Auditoria concluiu que:

A pedido desta auditoria foram realizadas duas escavações para aferição da profundidade do muro de contenção construído, sendo uma em cada extremidade do ginásio, constatando-se uma variação de 1,20m (um metro e vinte centímetros) a 2,00m (dois metros), conforme se procura demonstrar nas imagens a seguir, considerando, ainda, a imprecisão do equipamento utilizado.

Percebe-se, pois, que as profundidades verificadas pela auditoria são muito próximas daquelas apresentadas pela ATECEL em seu relatório técnico (fls. 1.355/1.357), sendo que este foi produzido com a utilização de equipamentos de maior precisão. Deste modo, entende-se que os resultados apontados neste relatório se mostram condizentes com a situação constatada pela auditoria, considerando-se, pois, as dimensões do muro com 40cm (quarenta centímetros de largura) e altura variando de 1,10m (um metro e dez centímetros) a 1,90m (um metro e noventa centímetros).

Em resumo, observou-se que o muro de contenção não necessitou ser executado na profundidade projetada de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), dado o tipo de solo encontrado no local, alterando o quantitativo dos serviços executado para menor que o planejado.

Tendo em vista que as dimensões adotadas pela auditoria no Relatório DECOP/DICOP Nº 126/13 (fls. 1.602/1.607) para apuração do excesso de pagamento foram aquelas apontadas no relatório técnico da ATECEL, condizentes com a situação constatada nesta última inspeção, considera-se mantido o entendimento já explanado na conclusão do supramencionado relatório no tocante à obra de construção de muro de contenção e calçada no ginásio da Escola Pio X.

Ante o exposto, no que se refere às irregularidades apontadas no Relatório DECOP/DICOP Nº 126/13 (fls. 1.602/1.607) referente à construção de barreira de contenção e calçada para conter infiltração no ginásio de esporte da Escola Pio X, mantém-se o entendimento já explanado pela auditoria, de excesso de pagamento no valor histórico de R\$ 18.134,19 (dezoito mil, cento e trinta e quatro reais e dezenove centavos)1, além de não ter sido demonstrada a eficiência técnica da solução adotada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07248/12

Fl. 4/6

Item	Discriminação	und	unit (R\$)	Quant.	Total (R\$)
1	Limpeza do terreno	m2	2,23	184,00	410,32
2	Movimento de terra	m3	13,64	99,00	1.350,36
3	Regularização e compactação	m2	2,52	184,00	463,68
4	Fundação	m3	357,31	33,00	11.791,23
5	Lastro de concreto	m2	184,00	23,56	4.335,04
Avaliação dos serviços					18.350,63
Metodologia					
item					
2	$(45+10)*(0,4+0,8)*1,5$				
4	$(45+10)*0,4*1,5$		Glosa: R\$ 36.484,82 - R\$ 18.350,63 = R\$ 18.134,19		

O processo, após a complementação de instrução, não retornou ao Ministério Público Especial. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe aos conselheiros da 2ª Câmara que:

- 1) JULGUEM REGULARES as seguintes obras: 1) construção de unidade básica de saúde no assentamento mandacaru (CEF CR nº 0276268-55); 2) construção do centro de eventos do bairro de Várzea Redonda (CEF CR nº 0310136-84); 3) construção da escola do campo na comunidade Pio X (FNDE nº 700024/2010); 4) construção de pavimentação em paralelepípedos graníticos (CEF CR nº 0180393-39/2006); 5) pavimentação em paralelepípedos (CEF CR nº 0279469-41); 6) pavimentação em paralelepípedos (recursos próprios); 7) ampliação de duas salas de aula na creche Rita Cipriano Bezerra (recursos próprios); 8) reforma da sede da secretaria de educação do Município (recursos próprios); 9) construção de uma garagem no distrito de Pio X (recursos próprios);
- 2) JULGUEM IRREGULARES as obras de construção de uma barreira de contenção e calçada no Ginásio de Esporte da Escola do Pio x (recursos próprios), com excesso de pagamento no valor de R\$ 18.134,19;
- 3) IMPUTEM DÉBITO ao ex-gestor, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 18.134,19, equivalente 386,74 UFR-PB, referentes às obras com excesso de pagamento, acima citadas, assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para recolhimento voluntário de débito aos cofres municipais, cabendo intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba;
- 4) JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS as obras de: 1) aterro e muro de contorno, com recursos próprios, em razão da antecipação de pagamento : 2) construção de garagem no distrito pio x, em razão de antecipação de pagamento e 3) barreira de contenção e calçada pio x, em razão do laudo não ser conclusivo quanto a eficiência técnica da barreira de concreto;
- 5) APLIQUEM MULTA PESSOAL ao ex-gestor, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude das obras irregulares, dos pagamentos antecipados e falhas na execução de algumas obras; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07248/12

FI. 5/6

- 6) DETERMINEM À AUDITORIA, conforme sua própria sugestão, que a análise da obra de Construção do Centro do Artesão e Comércio seja feita em processo apartado, em razão do montante dos recursos envolvidos, utilizando-se dos documentos constantes nestes autos, relacionados à matéria, bem como as constatações contidas nos Processos TC 09648/13 e 08476/14, e
- 7) RECOMENDEM AO ATUAL gestor no sentido de guardar estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando-se a repetição das falhas aqui apuradas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07248/12, que tratam da análise dos gastos com as obras e serviços de engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de Sumé, durante o exercício de 2011, tendo como responsável o ex-Prefeito, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR REGULAR as seguintes obras: 1) construção de unidade básica de saúde no assentamento mandacaru (CEF CR nº 0276268-55); 2) construção do centro de eventos do bairro de Várzea Redonda (CEF CR nº 0310136-84); 3) construção da escola do campo na comunidade Pio X (FNDE nº 700024/2010); 4) construção de pavimentação em paralelepípedos graníticos (CEF CR nº 0180393-39/2006); 5) pavimentação em paralelepípedos (CEF CR nº 0279469-41); 6) pavimentação em paralelepípedos (recursos próprios); 7) ampliação de duas salas de aula na creche Rita Cipriano Bezerra (recursos próprios); 8) reforma da sede da secretaria de educação do Município (recursos próprios); e 9) construção de uma garagem no distrito de Pio X (recursos próprios);
- 2) JULGAR IRREGULARES as obras de construção de uma barreira de contenção e calçada no Ginásio de Esporte da Escola do Pio x (recursos próprios), com excesso de pagamento no valor de R\$ 18.134,19;
- 3) IMPUTAR débito ao ex-gestor, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 18.134,19, equivalente 386,74 UFR-PB, referentes às obra com excesso de pagamento, acima citadas, assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para recolhimento voluntário de débito aos cofres municipais, cabendo intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba;
- 4) JULGAR REGULARES com ressalvas as obras de: 1) aterro e muro de contorno, com recursos próprios, em razão da antecipação de pagamento; 2) construção de garagem no distrito pio x, em razão de antecipação de pagamento e 3) barreira de contenção e calçada pio x, em razão do laudo não ser conclusivo quanto a eficiência técnica da barreira de concreto;
- 5) APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-gestor, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,98 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE (LC 18/93), em virtude das obras irregulares, dos pagamentos antecipados e falhas na execução de algumas obras; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- 6) DETERMINAR à Auditoria, conforme sua própria sugestão, que a análise da obra de Construção do Centro do Artesão e Comércio seja feita em processo apartado, em razão do montante dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07248/12

Fl. 6/6

recursos envolvidos, utilizando-se dos documentos constantes nestes autos, relacionados à matéria, bem como as constatações contidas nos Processos TC 09648/13 e 08476/14, e

- 7) RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de guardar estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando-se a repetição das falhas aqui apuradas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 05 de setembro de 2017.

Assinado 12 de Setembro de 2017 às 09:02



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 17:22



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2017 às 10:08



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO